



Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS

Curso de Direito

Centro Universitário de Brasília – UniCEUB

Ailla Cristina de Carvalho Matias

MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

BRASÍLIA – DF

2012

Ailla Cristina de Carvalho Matias

MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

**Monografia Jurídica
apresentada como requisito
para conclusão do curso de
bacharelado em Direito do
UNICEUB - Centro Universitário
de Brasília.**

**Orientadora: Eneida Orbage de
Britto Taquary**

BRASÍLIA – DF

2012

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	5
1ASPECTOS HISTÓRICOS ACERCA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	7
2MEDIDAS SOCIOECUCATIVAS – BREVE APANHADO GERAL.....	21
2.1 A quem se destinam.....	26
2.2 Atos infracionais.....	27
3MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM ESPÉCIE – ANÁLISE PRÁTICA.....	33
3.1 Modalidades.....	33
3.1.1 advertência.....	33
3.1.2 obrigação de reparar o dano.....	35
3.1.3 prestação de serviços á comunidade.....	36
3.1.4 liberdade assistida.....	37
3.1.5 inserção em regime de semiliberdade.....	39
3.1.6 internação em estabelecimento educacional.....	41
3.1.7 qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.....	43
3.2 Da eficácia das medidas não privativas e privativas de liberdade.....	44
3.3 Da utopia à prática.....	47
3.4 Da Lei 12594 de 2012.....	54
CONCLUSÃO.....	55
REFERÊNCIAS.....	58

RESUMO

Usadas como maneira de responsabilizar adolescentes por atos infracionais cometidos por eles, as medidas socioeducativas, elencadas no art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, surgem para que esta responsabilização ocorra de forma diferenciada daquela empregada aos adultos pelo cometimento de crimes. O presente trabalho relata a respeito da Doutrina da proteção integral e seus parâmetros, adotados pelo ECA com fundamento no Art. 227 da Constituição Federal de 1988. Referida Doutrina reconhece crianças e adolescentes como indivíduos em condição peculiar de desenvolvimento, a qual enseja tratamento especial a eles com o objetivo de evitar que se tornem adultos praticantes de condutas que confrontem a lei, oferecendo-lhes, através da sociedade e principalmente do Estado, meios de reeducação e ressocialização, além de, com esse fim, defender ações de caráter pedagógico e assistencialista em prol do bem estar desta categoria de seres humanos, fazendo com que o caráter socioeducativo das medidas socioeducativas deixem de ser utopia em nossa sociedade para tornar-se realidade.

Palavras-chave: Estatuto da Criança e do adolescente, medidas socioeducativas, Doutrina da Proteção integral, Utopia, ação do Estado e da sociedade, políticas socioeducativas.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem o objetivo de analisar as mudanças trazidas pela implementação da Doutrina da Proteção Integral, inclusive a eficácia das medidas socioeducativas, que surgiram a partir desta. Nesse passo, almeja demonstrar que, embora diretamente vinculadas a essa doutrina, na prática a execução dessas medidas é defeituosa, fazendo com que sejam vistas como instrumento utópico para nossa sociedade. No entanto, conforme a tese a ser defendida, mesmo que utópico mostra-se inteiramente válido, já que, torna-se modelo ao qual devemos almejar e perseguir.

Desse modo, o trabalho trata da abrangência e eficiência de acordo com o objetivo de busca pela ressocialização, que têm essas medidas, tendo este, um caráter primordial. Referindo-se, assim, ao problema foco deste trabalho, relativo à incompatibilidade da teoria com a aplicação prática da norma, que, segundo a análise realizada, tem trazido efeito controverso aonde esperado, fazendo com que as normas do Estatuto representem utopia em nossa sociedade, o que pode ser justificado pela falta de recursos materiais suficientes à devida aplicação da lei.

O tema foi escolhido pois a deficiência na aplicação dos direitos da criança e do adolescente é um problema bastante atual em nossa sociedade, o que faz com que a problemática abordada no trabalho, a respeito da utopia em que acabou se transformando uma das principais normas de proteção a esses direitos, o ECA, deva ser discutida no sentido de buscar soluções para que tão valiosa norma passe de utopia a realidade.

A possível solução encontrada para esse problema será demonstrada ao final deste trabalho. Com intuito de bem esclarecer, foi utilizada metodologia dedutiva, jurisprudencial e doutrinária.

1 ASPECTOS HISTÓRICOS ACERCA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A concretização da doutrina sócio jurídica da proteção integral veio com o advento da Lei nº8.069/90, que desvinculou de forma definitiva a antiga doutrina da situação irregular do nosso ordenamento jurídico.¹

Tal acontecimento foi um marco na história do tratamento dado à criança e ao adolescente no Brasil que vinha sendo revolucionado durante anos, deixando de tê-los como simples objeto de repressão e passando a defini-los como “sujeitos de direito”.²

Para melhor entendimento da evolução relativa à perspectiva tida em relação à criança e ao adolescente, traçaremos brevemente um panorama que possibilite uma análise dos importantes instrumentos que serviram de parâmetro para a prática institucional e legal em relação à criança e ao adolescente no Brasil.

A primeira expressão concreta do interesse pelo real reconhecimento dos direitos da criança e do adolescente surgiu em 1924, em Genebra, com o advento da primeira Declaração Universal relativa aos direitos do “menor”.³

Esta anunciou a premência de uma exclusiva atenção à criança e ao adolescente, por parte de todos, antes mesmo de seu nascimento.⁴

Poucos anos se passaram e outro grande instrumento em prol dos direitos do menor já surgia, em 1927 entrou em cena o Código de Menores, conhecido também como Código Mello Matos, que constituiu o poder judiciário como predominante na relação com questões atreladas à criança e ao adolescente e introduziu uma política assistencialista de responsabilidade do Estado, tendo adotado a Doutrina do Direito do Menor.⁵

¹ MARTINS, Daniele Comin. **Estatuto da Criança e do Adolescente e Política de atendimento**. 1ª Ed. Curitiba/; Juruá 2005.

²Idem

³ PEREIRA, Gildásio Lopes. **O menor e a hipocrisia da sociedade**: as utopias da lei: o eufemismo das instituições: como é tratado nos tribunais. Brasília: Edição do Autor, 1987, p. 17.

⁴Idem

⁵MARTINS, Daniele Comin. **Estatuto da Criança e do Adolescente e Política de atendimento**. 1ª Ed. Curitiba/; Juruá 2005.

O Código de Menores constituiu instrumento a tempos cobrado por todos, não só pela necessidade de existir uma legislação específica para crianças e adolescentes, mas, também, pelo crescimento da marginalidade que incomodava e assustava a população, a qual acreditava ser, a criminalidade, fruto da menor idade vivida em abandono.

Em manifesta consequência desse pensamento, foram criadas novas instituições disciplinares que pretendiam inserir produtivamente o menor na economia e política do país, porém, em vias de fato, desde sempre foi difícil adequar esse desejo à prática.

“Para sua época, o Código de menores de 1927 representou uma abertura expressiva no tratamento da criança e do adolescente”. Todavia como conclui Marcos César Alvarez em sua dissertação, o mesmo criou mecanismos disciplinares de controle da categoria institucional “menor”, ignorando as diversidades que ela abrangia: expostos, abandonados, crianças infratoras e etc., o que gerou o estigma dessa categoria, uma vez que as instituições eram responsáveis, por uma trajetória jurídica e institucional que, quase inevitavelmente, levava o “menor” a condição de presidiário, de modo que, “para garantir essa trajetória, a lei concebe os parâmetros gerais e as instituições garantem a reprodução concreta do processo de sujeição”.⁶

Com o advento da Resolução de nº 1386 da Assembléia-Geral da Organização das Nações Unidas, em 1959, referindo-se a Declaração de Genebra de 1924, considerada documento revolucionário para a época, o novo modelo dado à criança e ao adolescente conquistou a opinião pública e foi reconhecido internacionalmente.⁷

Crianças e adolescentes foram definitivamente reconhecidos como sujeitos de direitos e detentores de proteção e cuidados especiais, de forma a favorecer seu desenvolvimento e proporcionar-lhes condições para uma vida feliz.

“Já em 1959, a Resolução 1386 da Assembléia-Geral da Organização das Nações Unidas, referindo-se à Declaração de Genebra de 1924, que enunciava a necessidade de toda a humanidade dar de si o melhor para o menor, amparando-o

⁶ MARTINS, Daniele Comin. **Estatuto da Criança e do Adolescente e Política de atendimento**. 1ª Ed. Curitiba/; Juruá 2005.

⁷ AMIN, Andréa Rodrigues, MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso da Criança e do Adolescente**. Aspectos teóricos e práticos. 3 ed. Rio de Janeiro, 2009.

mesmo antes de seu nascimento, convocava a todos, pessoas e entidades, a assegurar-lhe proteção especial. Desejava a ONU que pelo esforço de todos os povos do Universo, através leis e quaisquer outros meios, se desse ao menos, sem preconceitos ou discriminações, toda facilidade para desenvolver-se e ser feliz”.⁸

A Doutrina do Direito do menor viveu no Brasil entre as décadas de 20 e 70 e só sairia de cena para dar espaço ao chamado “novo Código de menores” de 1979, que vigeu sob a Doutrina da situação irregular, antecessora da nossa atual Doutrina da Proteção Integral.⁹

Também em 1979, foi montado um grupo pela ONU com o objetivo de confeccionar um texto para a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, tendo este sido finalizado apenas dez anos depois, vindo a ser considerado instrumento jurídico singular no Direito Internacional dos Direitos do Homem devido a sua célere universalização.¹⁰

“Os *Travauxpréparatoires* (trabalhos preparatórios) da Convenção começaram em 1979, concluídos dez anos depois, a Convenção foi adaptada pela Assembléia Geral Das Nações Unidas, 20 de novembro de 1989. Entrou em vigor a 2 de setembro do ano seguinte. Já foi ratificada por 191 Estados, mais do que o número de Estados-Membros das Nações Unidas (189)”.¹¹

A doutrina da situação irregular consistia num sistema de repressão à situação de conflito instaurada, e não de prevenção.

Abrangia os casos de condições precárias de subsistência em virtude de abandono ou pobreza, maus tratos, perigo moral devido a maus hábitos, ausência de assistência ou representação, conduta desviante ou prática de infração penal, assim como ilustra o Art. 2º do Código de menores:

“Art.” 2º - Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregularo menor:I – privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instruçãoobrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsáveis;b) manifesta impossibilidade dos pais ou

⁸PEREIRA, Gildásio Lopes. **O menor e a hipocrisia da sociedade**: as utopias da lei: o eufemismo das instituições: como é tratado nos tribunais. Brasília: Edição do Autor, 1987, p.18.

⁹MARTINS, Daniele Comin. **Estatuto da Criança e do Adolescente e Política de atendimento**. 1ª Ed. Curitiba/; Juruá 2005.

¹⁰AMIN, Andréa Rodrigues, MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso da Criança e do Adolescente**. Aspectos teóricos e práticos. 3 ed. Rio de Janeiro, 2009.

¹¹ MONTEIRO, A, Reis. **A revolução dos direitos da criança**. 1ª Ed. Campo das letras, 2002, p. 15.

responsável para provê-las.II – vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;III – em perigo moral, devido a:a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;b) exploração em atividade contrária aos bons costumes.IV- privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;V – com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;VI – autor de infração penal”.

Parágrafo único. “Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação de menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial”.¹²

Tal doutrina baseava-se numa política filantrópica e assistencialista, sem a devida preocupação em proporcionar uma afetiva mudança nas condições de vida daquele a quem era direcionada, somente preocupada em camuflar o problema, afastando da sociedade aqueles que não se adequavam a seus padrões sociais e morais.

A considerada situação irregular tanto podia advir da conduta pessoal, nos casos de infrações ou desvio de conduta, como da família, no caso de maus tratos, ou da própria sociedade, no caso de abandono.¹³

Dai surgia o grande problema dos institutos para menores, onde muitas vezes misturavam-se infratores e abandonados vitimizados, partindo do pressuposto de que todos estariam em situação irregular.¹⁴

Mister se faz salientar que a instituição do novo Código de Menores de 1979 ainda manteve a mesma política filantrópica e assistencialista adotada pelo Código de 1927 e pela política instituída em 1964, com a criação da Funabem, não promovendo mudanças significativas na essência do tratamento dado ao menor durante esses períodos.

“Assim, todo o período que vai de 1927 a 1990, quando o Código de 1979 é revogado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, prevaleceu a política assistencialista de abrigo aos menores, que ingenuamente pode ser vista pelo caráter de prestação de socorro aos necessitados, mas que, por outro lado, a partir de um enfoque crítico, revela-se que o assistencialismo praticado refletiu não só a necessidade de

¹²(<http://www.promenino.org.br/Ferramentas/Conteudo/tabid/77/Conteudold/e78c122c-95c0-4438-be6b-926b57b04d55/Default.aspx>)

¹³MARTINS, Daniele Comin. **Estatuto da Criança e do Adolescente e Política de atendimento**. 1ª Ed. Curitiba/; Juruá 2005.

¹⁴Idem

retirar das ruas crianças e adolescentes que começavam a incomodar a sociedade amedrontada pela crescente marginalidade, mas também uma “ação política de manutenção do status quo do atendido, pois certamente, esta ação não tem preocupação de alterar as condições e que o miserável vive”.¹⁵

Foi através da criação da Fundação Nacional do Bem-Estar do menor – Funabem, em 1964, que ocorreu efetiva transição entre os códigos de 27 e 79. Essa era uma instituição de caráter assistencialista que baseava-se em medidas imediatistas, paliativas embasadas na filantropia cristã. Com sua criação, transferiu-se ao Estado a responsabilidade plena com a criança e o adolescente.¹⁶

Importante ressaltar que tal instituição foi criada num momento de vasta reforma propiciado pelo golpe militar de 1964, momento de transição constitucional, e mitigação de vários direitos basilares, tendo o governo criado instrumentos sociais implícitos de caráter paternalista e assistencialista para conter a insatisfação popular.

“Regida pela ideologia da Segurança Nacional, o campo de trabalho da Funabem era junto a uma parcela de menores ligados ao processo de marginalização. Sua atuação voltava-se ao afastamento da criança do meio em que vivia, classificado como “à margem da lei e dos bons costumes”, ou seja, a criança era retirada da família, a quem se atribuía responsabilidade pela situação em que o menor se encontrava.”¹⁷

Posteriormente sucedida pela Febem, ambas as instituições ensejaram a prática de rompimento com o pátrio poder, o que gerou a categoria dos “filhos do governo”, já que muitas eram as situações tidas como abandono, em que aqueles que tivessem até 18 anos eram internados nesses lugares sob a justificativa de proporcionar atendimento social.¹⁸

Era de se esperar que essa prática resultasse em um sistema prático diverso do inicialmente pretendido com a criação das instituições, assim como de fato ocorreu.

¹⁵MARTINS, Daniele Comin. **Estatuto da Criança e do Adolescente e Política de atendimento**. 1ª Ed. Curitiba/; Juruá 2005.

¹⁶Idem

¹⁷Idem

¹⁸Idem

As instituições mostraram, na verdade, com o passar do tempo, um caráter predominantemente carcerário e punitivo, cujo maior objetivo era isolar menores cuja situação não condizia com as esperadas pela sociedade.¹⁹

“Notoriamente, a realidade por trás dos muros dessas instituições jamais correspondeu às expectativas de reeducação ou ressocialização. Na verdade, tais muros serviam (e ainda servem) apenas para que a sociedade escondesse parcela significativa de crianças e jovens em dita situação irregular (art. 2º do Código de menores), nome eufemista dos pauperizados e excluídos pela lógica do sistema vigente nessa mesma sociedade”.²⁰

Durante toda a década de 80, correu a elaboração da Convenção dos direitos do menor, e a cada ano o pensamento democrático no país tomava mais espaço. Foi então que em 1988, promulgou-se uma Constituição Federal, eivada de um pensamento totalmente democrático e inspirada por princípios como o da igualdade e por direitos fundamentais, que instaurou a Doutrina da Proteção integral, em dentre outros artigos que também fazem alusão a essa doutrina, mais especificamente em seu art. 227, determinando uma total proteção ao menor, partindo do princípio de que aqueles menores de 18 anos são pessoas em desenvolvimento, devendo ter durante esse momento de suas vidas, especial atenção para que tornem-se adultos aptos a promover uma vida social digna.²¹

“Art.227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Esse artigo trouxe uma mudança significativa da legislação brasileira, de forma precisa no âmbito da infância e da adolescência, afastando a Doutrina da Situação Irregular e passando a assegurar direitos

¹⁹Idem

²⁰Idem

²¹FIRMO, Maria de Fátima Carrada. **A criança e o adolescente no Ordenamento jurídico Brasileiro**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

fundamentais a criança e ao adolescente, com a defesa da Proteção Integral.²²

“Esta Escola, que dirige e orienta o texto do Estatuto da Criança e do Adolescente parte do pressuposto de que todos os direitos da criança e do adolescente devem ser reconhecidos. A Doutrina da Proteção Integral, que tem por norte a convenção das Nações Unidas Para direito das Crianças, estabelece que estes direitos se constituem direitos especiais e específicos, pela condição que ostentam de pessoas em desenvolvimento. Desta forma, as leis internas e o sistema jurídico dos países que a adotam deve garantir a satisfação de todas as necessidades das pessoas até dezoito anos, não incluindo apenas o aspecto penal do ato praticado pela ou contra a criança, mas o seu direito à vida, saúde, à educação, à convivência familiar e comunitária, ao lazer, à profissionalização, à liberdade, entre os povos. Toda a idéia norteadora desta Escola encontra respaldo em texto e documentos internacionais, notadamente da ONU. Apesar de não ser cronologicamente o primeiro texto, a Convenção da ONU sobre direitos da Criança contribuiu decisivamente para consolidar um corpo de legislação internacional denominado “Doutrina das Nações Unidas de Proteção Integral à Criança”. Conforme Emílio Garcia Mendez, sob esta denominação estar-se-á referindo a Convenção das Nações Unidas dos Direitos da Criança, As Regras mínimas das Nações Unidas para Administração Da justiça de Menores, As Regras Mínimas das Nações Unidas para Proteção dos jovens privados de liberdade e as Diretrizes das Nações Unidas para prevenção da delinquência juvenil. Este corpo de legislação internacional, com força de lei interna para os países, signatários, entre os quais o Brasil, modifica total e definitivamente a velha doutrina da situação irregular”²³

Finalmente, em 20 de novembro 1989, após dez anos de trabalhos, é aprovada a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, que consagrou a Doutrina da Proteção Integral.²⁴

Como nota-se pela lógica temporal, a Constituição Federal de 1988 antecipou-se à Convenção em relação à Doutrina da Proteção Integral, tendo esta mostrado-se uma significativa confirmação desse novo modelo.

“Destaque-se, especialmente a “Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança”. Aprovada por unanimidade pela Assembléia Geral das Nações Unidas em sua sessão de 20 de novembro de 1989, é fruto de um esforço conjunto entre vários países que, durante dez anos, buscaram definir quais

²²SARAIVA, João Batista da Costa. **Adolescente e Ato infracional**: garantias processuais e medidas socioeducativas. 1 ed. Porto Alegre: Livraria DO ADVOGADO, 1999.

²³SARAIVA, João Batista da Costa. **Adolescente e Ato infracional**: garantias processuais e medidas socioeducativas. 1 ed. Porto Alegre: Livraria DO ADVOGADO, 1999,p.17.

²⁴Idem

os direitos humanos comuns a todas as crianças, para a formulação de normas legais, internacionalmente aplicáveis, capazes de abranger as diferentes conjunturas socioculturais existentes entre povos. A convenção consagra a “Doutrina da Proteção Integral”, ou seja, que os direitos inerentes a todas as crianças e adolescentes possuem características específicas devido à peculiar condição de pessoas em vias de desenvolvimento em que se encontram e que as políticas básicas voltadas para juventude devem agir de forma íntegra entre a família, sociedade e o Estado. Recomenda que a infância deverá ser considerada *prioridade imediata e absoluta*, necessitando de consideração especial, devendo sua proteção sobrepor-se as medidas de ajustes econômicos, sendo universalmente salvaguardados os seus direitos fundamentais. Reafirma, também, conforme o princípio do interesse maior da criança, que é dever dos pais e responsáveis garantir às crianças proteção e cuidados especiais e na falta destes é obrigação do Estado assegurar que *instituições e serviços de atendimento* o façam. Reconhece que a família como grupo social primário e ambiente natural para o crescimento e bem-estar de seus membros, especificamente das crianças, ressaltando o direito de receber a proteção e a assistência necessárias a fim de poder assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade”.

Com a aprovação da Convenção se fez necessário que os países adeptos da nova Doutrina defendida por ela compromissassem-se a promover de forma rápida e eficaz os princípios nela estabelecidos.

Houve então o Encontro Mundial de Cúpula pela Criança, realizado em 1990, que tinha como objetivo promover a efetividade da Convenção dos Direitos das Crianças onde ficou selado, pelos países participantes, tal compromisso.²⁵

A referida Convenção foi ratificada pelo Brasil através do Decreto nº 99.710 de 21 de novembro de 1990, por meio do qual o presidente da república promulgou a Convenção, transformando-a em lei interna.²⁶

Com a ratificação de tal documento foi selado o compromisso de construir uma ordem legal interna, voltada para assegurar o pleno desenvolvimento de todos os potenciais da criança, dentro de uma orientação que buscasse formar um ser humano mais apto a construir e participar de uma sociedade internacional mais justa e igual.

²⁵ PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente**: uma proposta interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

²⁶ Idem

“A doutrina que foi consolidada pela Convenção Internacional dos Direitos da Criança tem por objetivo consubstanciar o pleno e integral desenvolvimento de todos os potenciais das crianças, dentro de uma orientação voltada à realização do seu interesse maior, de maneira a possibilitar o surgimento de um ser humano mais apto a construir e participar da sociedade”.²⁷

Assim, sob a luz da nova política de Proteção Integral da criança e do adolescente, fez-se imprescindível que se determinasse regras para a prática de na nova doutrina que já havia se instaurado.²⁸

Em atendimento a essa necessidade foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que inaugurou uma nova etapa no Direito brasileiro, adotando a Doutrina da Proteção Integral, e desencadeando consequente revolução na formulação de políticas públicas para a infância e a juventude, e na estrutura e funcionamento dos organismos que atuam na área.²⁹

“Dessa forma, a Constituição Federal e o Estatuto geraram um novo posicionamento do Estado, da família e da sociedade com relação à criança e ao adolescente. Reconhecendo-os como *sujeitos de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana*, garantindo-lhes a *proteção integral*, a qual incumbiu, de forma concorrente, àqueles entes: estadual, familiar e social. Impôs, assim, que a máquina estatal atue, em relação à criança e ao adolescente, não só quando eles se encontram em situação irregular, como previa o Código de menores, de 10.10.79, mas, também, antes que tal situação ocorra, ou seja, deve estar preparada para garantir, juntamente com os pais e a sociedade, a proteção *lato sensu*, garantindo às crianças e aos adolescentes, e até mesmo ao nascituro, o direito “à vida, à saúde, à alimentação, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária” (art. 3º, do ECA).”.

Antônio Chaves ao comentar o Estatuto da Criança e do adolescente, define de forma facilmente compreensível o que vem a ser a

²⁷MORAES, Patrícia Pereira. **Uma análise da doutrina sócio-jurídica da proteção integral e a influência da mídia televisiva no desenvolvimento da criança e do adolescente**. 2007. Monografia (Graduação) – Direito, Centro Universitário de Brasília – Uniceub, 2007.

²⁸MARTINS, Daniele Comin. **Estatuto da Criança e do Adolescente e Política de atendimento**. 1ª Ed. Curitiba/; Juruá 2005.

²⁹Idem

proteção integral, anunciada pela constituição e mais uma vez ratificada, dessa vez através do Estatuto:

“Quer dizer amparo completo, não só da criança e do adolescente, sob o ponto de vista material e espiritual, como também a sua salvaguarda desde o momento da concepção, zelando pela assistência à saúde e bem-estar da gestante e da família, natural ou substituta da qual irá fazer parte”.³⁰

Outro sentido aliado à proteção integral é o estritamente legal, que pode ser inferido do último artigo do Estatuto da Criança e do Adolescente, Art. 267, o qual traduz o fato de que toda matéria relativa à criança e ao adolescente ficará subordinada aos dispositivos do Estatuto:

“Art. 267. Revogam-se as Leis ns. 4513, de 1964 e 6.697, de 10 de outubro de 1979 (Código de Menores), e as demais disposições em contrário”.³¹

Com o advento do referido Estatuto, inspirado dentre outros instrumentos, nos artigos 227 e 228 da Constituição Federal de 1988, traduziu-se uma nova política Brasileira referente à criança e ao adolescente, regulando as relações da família, da sociedade e do Estado com a criança, no interior do território nacional.

O artigo 4º, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente, reproduz e aprofunda o dispositivo do artigo 227 da Constituição Federal, que amparam de forma clara e evidente os direitos fundamentais da criança e do adolescente, assegurando os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Assim como determina ser dever da família, comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público, assegurar com prioridade esses direitos, in verbis:

“Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à

³⁰ CHAVES, Antônio. **Comentários:** ao Estatuto da Criança e do Adolescente. 2ª Ed. São Paulo: LTr, 1997.

³¹ BRASIL. Lei nº. 8.069, de 13 de Julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2006.

profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude”.

À vista da Proteção Integral, era necessário agora que os métodos voltados para aqueles jovens de postura desviante ou infratora de normas penais, tivessem, mais do que nunca, um caráter reeducacional e ressocializador, que apresentassem seu fundamento basilar a proteção a esse ser que encontra-se em momento de transição e formação.

Desse modo, para as crianças infratoras foram criadas as chamadas medidas de proteção, e para os adolescentes, por sua vez, as medidas socioeducativas, ambas previstas respectivamente nos artigos 101 e 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, in verbis:

“Art. 101”. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:
 I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
 II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
 III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
 IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
 V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
 VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
 VII - acolhimento institucional;
 VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;
 IX - colocação em família substituta.

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;
 II - obrigação de reparar o dano;
 III - prestação de serviços à comunidade;
 IV - liberdade assistida;
 V - inserção em regime de semiliberdade;
 VI - internação em estabelecimento educacional;
 VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI”.

Note-se que tanto as medidas protetivas quanto as socioeducativas, a respeito da qual trataremos de fazer uma análise crítica de sua prática ao longo deste trabalho, mostram-se, de fato, segundo uma análise teórica, eivadas de um caráter ressocializador e reeducacional.

Manifestam a proteção por aqueles que segundo a Doutrina da Proteção Integral, ainda não possuem amadurecimento suficiente para entender o caráter ilícito de seus atos, não devendo, portanto, serem submetidos à severidade da lei penal, não deixando, porém, de serem responsabilizados por seus atos infracionais.

“Com a doutrina da proteção integral a melhoria nas condições de vida da infância substituiu as míopes e conjunturais políticas de controle social como indicador correto de êxito ou fracasso. A convivência, e não o controle constituiu a ideia básica para se garantir a paz social e a preservação dos direitos do conjunto da sociedade”.³²

Fruto da necessidade de uma nova legislação fundamentada na Proteção Integral ao menor, o ECA trás em seu texto meios de responsabilizar os adolescentes que pratiquem atos infracionais de forma a ir ao encontro da nova Doutrina.

Apresentaram-se assim as medidas socioeducativas que, aplicadas somente aos adolescentes, tem o objetivo de agregar a eles um sentimento repressor de suas próprias vontades, mostrando-lhes valores que os ensine a limitar seu direito na medida em que surge o direito do outro, oferecendo-lhes, desse modo, uma educação que os permita um convívio pacífico em sociedade.

Não parece haver outra forma melhor para proporcionar ao adolescente e a criança o desenvolvimento de um superego capaz de reprimir os impulsos de destruição e inseri-los num convívio social pacífico, que não é do modelo da proteção integral adotada pelo Estatuto.³³

Porém faz-se necessário, para isso, que aqueles possam perceber que os adultos respeitam as regras por eles mesmos criadas em

³²MENDEZ, Emílio Garcia; Costa, Antônio Gomes da. **Das necessidades aos direitos**. São Paulo: Malheiros, 1994.

³³ VILHENA, Oscar. Reciprocidade e o Jovem Infrator, Revista ILANUD nº 3, Instituto Latino Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente. (São Paulo, 1997, p. 28)

relação às crianças e aos adolescentes, já que estes não participam da elaboração destas normas.³⁴

Portanto, a primordial ligação entre o respeito pelas regras impostas às crianças e aos adolescentes é a observação, por parte destes, que aqueles por quem foram criadas as normas as respeitam também, em direitos e deveres, e, dessa forma, inclusive, observando as diretrizes de proteção destinadas àqueles que são objeto da norma.³⁵

Ou seja, a partir do momento em que as crianças e os adolescentes perceberem que os adultos respeitam seus direitos, tenderão, por sua vez, a cumprir as normas, por eles, estabelecidas.³⁶

A falta de verdade no cumprimento de suas obrigações legais faz com que os adultos passem, aos jovens, a impressão de que tudo é válido, inclusive desrespeitar seus próprios compromissos quando isso parecer útil.³⁷

Nesse sentido, a responsabilização dos infratores mostra-se não como um direito dos adultos e do Estado, mas como um dever que está limitado pelo direito da criança e do adolescente integral desenvolvimento de sua personalidade.³⁸

A responsabilização legal acaba sendo uma possibilidade de o Estado e os adultos terem supridas suas próprias falhas e omissões, que prejudicam o adequado desenvolvimento da personalidade da criança e do adolescente, levando-os a cometer atos infracionais.³⁹

³⁴ VILHENA, Oscar. Reciprocidade e o Jovem Infrator, Revista ILANUD nº 3, Instituto Latino Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente. (São Paulo, 1997, p. 28)

³⁵ Idem

³⁶ Idem

³⁷ VILHENA, Oscar. Reciprocidade e o Jovem Infrator, Revista ILANUD nº 3, Instituto Latino Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente. (São Paulo, 1997, p. 28)

³⁸ Idem

³⁹ VILHENA, Oscar. Reciprocidade e o Jovem Infrator, Revista ILANUD nº 3, Instituto Latino Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente. (São Paulo, 1997, p. 28)

2MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS – BREVE APANHADO GERAL

As Medidas Socioeducativas impostas aos adolescentes infratores encontram-se no Estatuto da Criança e do Adolescente, dispostas em seu art. 112.

Constituem rol taxativo, não podendo a autoridade competente aplicar medida estranha a esse rol.

Tais medidas são maneiras responsabilizá-los pela prática de um ato infracional, sem que sofram a severidade das penas aplicadas ao maior.

Antes de abordar com mais amplitude o tema é preciso identificar qual grupo de pessoas compõe o gênero de criança e adolescente.

Para isso terei como parâmetro o ECA, o qual constitui meu foco de trabalho, este diferencia tais gêneros baseando-se em um critério de idade, classificando como crianças aquelas pessoas cuja idade não ultrapasse 12 anos incompletos, e, como adolescentes, aqueles que possuam idade igual ou superior a 12 anos até 18 anos incompletos.⁴⁰

Portanto, serão objeto desse estudo aqueles que possuem entre 12 anos e 18 anos incompletos, os chamados adolescentes, segundo o ECA.

É necessário entender em que consiste um ato infracional, sendo que, segundo o art. 103, do ECA, ato infracional é a conduta considerada como crime ou contravenção penal⁴¹, praticada por criança (pessoa com até 12 anos incompletos) e adolescente (pessoa com idade entre 12 e 18 anos incompletos). Ressaltando-se que, de acordo com o art. 1º, da Lei de Introdução ao Código Penal Brasileiro:

“Art. 1º. Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina,

⁴⁰ ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente**: doutrina e jurisprudência. 12. Ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 2.

⁴¹ TAVARES, José de farias. **Direito da Infância e da juventude**. 4 ed. Bolo horizonte: Del Rey, 2001, p. 176.

isoladamente, penas de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente”.⁴²

Embora as condutas consideradas como ato infracional estejam relacionadas como crime ou contravenção penal no Código Penal, estas, por serem praticadas por menores de dezoito anos, portanto, penalmente inimputáveis, não são punidas segundo o Direito Penal, mas sim de acordo com o Estatuto da criança e do Adolescente.

Dessa forma, ficam as crianças sujeitas às medidas protetivas apenas, e os adolescentes, por sua vez, além de medidas de proteção, ficam sob a possibilidade de ser responsabilizado por meio das medidas socioeducativas.⁴³

Em parceria ao seu caráter punitivo, as medidas socioeducativas aplicadas ao adolescente infrator, como o próprio nome diz, possuem, de forma primordial, um cunho educativo, ao qual deve ser dada maior valoração.

Baseiam-se na Política da Proteção integral, e estão inseridas em princípios como o do “bem comum, da cidadania e da condição peculiar do desenvolvimento”, já que, o que se almeja ao optar pela não aplicação do Direito Penal ao adolescente, é fazer com que este seja poupado de inserir-se em um tratamento mais rígido, o qual é dispendido ao adulto, e assim, possibilitar que o aspecto ressocializador sobressaia diante do punitivo em relação aos adolescentes.

Tal preocupação pauta-se, também, no desejo de evitar a reincidência e conseqüente progressão negativa, de menor infrator a maior criminoso, além do objetivo de oferecer-lhes maior proteção a seus direitos fundamentais.⁴⁴

⁴² **Lei de introdução ao Código Penal Brasileiro**, DECRETO – LEI: 3914 de 9 dezembro de 1951.

⁴³ SARAIVA, João Batista da Costa. **Adolescente e Ato infracional**: garantias processuais e medidas socioeducativas. 1 ed. Porto Alegre: Livraria DO ADVOGADO, 1999.

⁴⁴ MARTINS, Daniele Comin. **Estatuto da Criança e do Adolescente e Política de atendimento**. 1ª Ed. Curitiba/; Juruá 2005.

Considerando que, por ser mais fácil inserir uma idéia em uma mente em desenvolvimento do que em uma mente já madura, quanto mais cedo for feita a intercessão, maiores serão as possibilidades de ressocialização.

Porém, mostra-se necessária, também, a eficácia das medidas como forma de sanção, trazendo ao adolescente uma consciência de reprovação à sua conduta, de limitação de sua liberdade em favor da liberdade do outro, o que engloba a noção de convívio social e sensação coercitiva.⁴⁵

O programa socioeducativo disponibiliza tipos diferentes de medidas, sendo que a Constituição Federal vigente e o Estatuto da Criança e do Adolescente pregam que estas devem ser utilizadas de forma integrada com programas de políticas públicas que tenham como finalidade assegurar e priorizar os direitos da infância e da juventude, buscando possibilitar uma existência com, ao menos, o mínimo de dignidade a essa geração de pessoas, viabilizando a eles o acesso “à saúde, educação, cultura, lazer, esporte, etc”.⁴⁶

Paralelamente às determinações constantes na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, em prol de proteger a criança e o adolescente, de forma a tratá-los, mesmo quando considerados infratores, de maneira diferenciada em relação ao adulto, através de medidas protetivas e socioeducativas, deve haver um sistema prático mediante o qual tais determinações possam vir a atingir seu esperado e satisfatório objetivo.

Em virtude disso, faz-se necessário salientar imperiosa cautela que deve ser empregada na aplicação das medidas socioeducativas, com o intuito de evitar que elas deixem de servir como meio de proteção para tornar-se um potencializador do comportamento desviante, o que ocorre, principalmente, pois se tem desviado o caráter dessas medidas,

⁴⁵ CHAVES, Antônio. **Comentários:** ao Estatuto da Criança e do Adolescente. 2ª Ed. São Paulo: LTr, 1997.

⁴⁶ MARTINS, Daniele Comin. **Estatuto da Criança e do Adolescente e Política de atendimento.** 1ª Ed. Curitiba/; Juruá 2005.

atrelando a elas um caráter mais “repressivo-punitivo”, ou seja, o contrario do que do intuito para o qual as medidas foram criadas.

Ao se visitar um estabelecimento de internamento para o menor, depara-se com a total falta de estrutura adequada ao desenvolvimento de trabalhos pedagógicos, enfatizando, assim, somente o lado punitivo da medida, já que restringe a liberdade e submete o jovem a condições precárias de sobrevivência, o que torna quase impossível ao adolescente entender seu objetivo ressocializador, trazendo apenas mais revolta e descrença em uma vida digna.

O lado ressocializador da medida deveria sobressair diante do lado punitivo, já que este é o principal objetivo da mesma, mas tem se percebido, na prática, a incompatibilidade com a teoria.⁴⁷

Por isso, buscou-se, com esse trabalho, identificar como e se as medidas socioeducativas expressam, de fato, estarem de acordo com os princípios da Doutrina da Proteção integral, de que forma a não aplicação ou até mesmo a aplicação inapropriada de tais medidas pode servir como potencializador do comportamento desviante, gerando a utopia da lei, e quais as medidas que proporcionam resultados mais benéficos para o adolescente infrator e conseqüentemente para a sociedade.

Com o desenvolvimento deste, se pôde concluir que as medidas socioeducativas aplicadas ao menor infrator demonstram, na teoria, estarem sim, de acordo com a doutrina da proteção integral. Porém, a incompatibilidade com doutrinaé vislumbrada na aplicação dessas medidas, que por falta de base material, encontra-se enfaticamente prejudicada.

Todas as medidas socioeducativas possuem um caráter pedagógico que visa proteger o futuro do menor, devendo sempre que possível, serem aplicadasaquelas que visem o fortalecimento dos vínculos familiares.

⁴⁷BRITO, Leila Maria Torraca. **Jovens em conflito com a lei**: a contribuição da universidade ao sistema socioeducativo. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2000.

Buscam, também, a reinserção do menor nos padrões aceitáveis de comportamento em sociedade, aplicando-lhes sanções de caráter educativo e responsabilizador de seus atos contrários ao bom convívio social, o que tem o objetivo de conscientizá-lo de seu comportamento desviante e reprovável, assim, evitando sua reincidência.⁴⁸

Porém, muitas vezes, por serem aplicadas de forma irregular, como por exemplo, sem a observância dos padrões mínimos de infraestrutura nos estabelecimentos educacionais de internação, sem o devido direcionamento de verbas governamentais para possibilitar a apropriada aplicação da medida, sem a capacitação de agentes para lidar com os jovens, e o oferecimento de atividades que possibilitem a ressocialização destes, acabam por tornarem-se utopia em nossa sociedade e prejudicar ainda mais o desenvolvimento do jovem. Ressalta-se que não pela sua natureza, mas pela sua errônea aplicação, ou seja, o defeito não está na lei, mas em quem tem o dever de aplicá-la.⁴⁹

Assim, ausente o cumprimento de seus devidos fins, as medidas socioeducativas acabam por mostrarem-se aleatórias a realidade da sociedade, servindo muitas vezes, ate mesmo, de potencializador de condutas socialmente reprováveis, já que, o simples encarceramento dos adolescentes em um ambiente de condições precárias, em relação a instrumentos que estimulem a reinserção deles na sociedade, somente trás, na maioria das vezes, indignação e descrença em um futuro digno a partir de ações que se adéqüem ao bom convívio social.⁵⁰

A observância da correta aplicação da política de atendimento e o bom desempenho das entidades que prestam tal atendimento, são elementos fundamentais de preservação e defesa dos direitos básicos do

⁴⁸ PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente:** uma proposta interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

⁴⁹BRITO, Leila Maria Torraca. **Jovens em conflito com a lei:** a contribuição da universidade ao sistema socioeducativo. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2000.

adolescente. Com isso, faz-se necessária rigorosa fiscalização sobre as entidades que prestam atendimento.⁵¹

Para um melhor entendimento da pesquisa se faz necessário analisar a evolução dos direitos da criança e adolescente, para a qual utilizaremos o auxílio de bibliografias, especialmente os trabalhos de Tossi, Silva e Amin, entre outros. Necessário, também, é um estudo sobre uma legislação especial para crianças e adolescente.

A partir deles pode-se entender a razão de um sistema diferenciado destinado a crianças e adolescentes.

2.1 A QUEM SE DESTINAM ESSAS MEDIDAS

Segundo a Convenção sobre os Direitos da Criança, em seu art. 1º, criança é todo ser humano menor de dezoito anos.

“Art. 1º. Para efeito da presente Convenção, considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes”.

Porém, para efeitos do Estatuto da Criança e do Adolescente, segundo o seu art. 2º, considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e, adolescente, aquela que tenha entre doze e dezoito anos de idade.

O parágrafo único do referido artigo, por sua vez, ressalta que, nos casos previstos em lei, aplica-se excepcionalmente esse Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte um anos de idade.

“Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”.

“Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade”.

A diferenciação que considera crianças e adolescentes em etapas distintas da vida é bastante relevante para fins do Estatuto. O tratamento entre os mesmos difere no momento em que incorrem em atos infracionais, é claro que ambos gozam da mesma proteção e direitos, porém, a repressão de seus atos que infringem lei penal, será feita distintamente.

A criança que pratica ato infracional, fica submetida às medidas de proteção previstas no artigo 101, que implicam tratamento familiar ou comunitário, sem que haja privação de liberdade.⁵²

Já o adolescente infrator, recebe tratamento mais rigoroso, sujeitando-se às medidas socioeducativas do artigo 112, que podem implicar privação de liberdade, casos em que são asseguradas aos adolescentes as garantias previstas no artigo 111, do devido processo legal, e, observação aos demais procedimentos dos artigos 171 e seguintes, todos do Estatuto da Criança e do adolescente.⁵³

Dessa forma, serão objetos das medidas socioeducativas, pessoas entre doze e dezoito anos, ou seja, os adolescente, e, excepcionalmente, nos casos previstos em lei, aquelas entre dezoito e vinte e um anos, já consideradas adultas segundo o ordenamento jurídico, mas que, em alguns casos, como já mencionado, serão atingidos pelas medidas aplicadas aos menores.

2.2 ATO INFRACIONAL

O adolescente pode praticar infrações penais, cíveis, administrativas e trabalhistas.⁵⁴

Nas infrações cíveis, salvo exceções, a responsabilidade não

⁵²SARAIVA, João Batista da Costa. **Adolescente e Ato infracional**: garantias processuais e medidas socioeducativas. 1 ed. Porto Alegre: Livraria DO ADVOGADO, 1999.

⁵³Idem

⁵⁴MACHADO, Fernando. **Manual do Oficial de Proteção da Infância e da Juventude**. Porto Alegre: Livraria DO ADVOGADO, 2000.

será dele, mas dos pais, conforme o artigo 1521, I, do Código Civil.⁵⁵

Nas infrações trabalhistas, responderão na forma da legislação específica, já que existe, nessa modalidade, legislação paramenores.⁵⁶

Para o nosso trabalho o que interessa são apenas as primeiras, ou seja, as infrações penais, que pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, são os denominados atos infracionais, descritos pelo referido Estatuto, em seu artigo 103, como sendo aquela conduta descrita como crime ou contravenção.

“Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”.

Tal artigo remete ao princípio da reserva legal, proclamado logo no primeiro artigo 1º do Código Penal:

“Art. 1. Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal”.

E ainda ao imperioso texto constitucional que , da mesma forma, consagra em seu art. 5, XXIX:

“Art. 5, XXXIX. Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”;

Constituiu, portanto, definição taxativa a do artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente. É assegurado, dessa forma, que somente será considerado ato infracional aquele já anteriormente tipificado como crime ou contravenção penal pelo Código Penal.

Vimos que pela prática de atos infracionais o adolescente é submetido a medidas socioeducativas, e não a penas, como se faz com os adultos que cometem crimes ou contravenções.

⁵⁵Idem

⁵⁶Idem

Deduzimos assim que, “para os adolescentes, é aplicada a teoria finalista do crime, que o define como sendo fato típico e antijurídico apenas”.

Portanto, mesmo o adolescente estando enquadrado em conduta criminosa, não preenche o requisito da culpabilidade, pressuposto de aplicação da pena.

Isso ocorre porque a imputabilidade penal inicia-se apenas aos 18 anos, ficando os adolescentes que infringem uma lei penal, submetidos apenas às medidas socioeducativas, conforme dita o art. 104 do ECA:

“Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de 18 (dezoito) anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei”.

Desse modo, o ato infracional é denominação “técnica que engloba tanto crime como contraveção penal”, que no caso de serem cometidos por criança ou adolescentes, não são assim considerados, já que, mesmo infringindo a mesma norma penal que um adulto, estes terão forma de responsabilização diferente.

Tanto as crianças como os adolescentes possuem menoridade penal absoluta, porém, crianças ficarão submetidas, no caso de cometerem ato infracional, somente às medidas protetivas, restando a responsabilização por meio de medidas socioeducativas somente aos adolescentes, que embora também inimputáveis, são considerados capazes de sofrer maior repressão, no intuito de trazer-lhes entendimento a respeito da ilicitude de seus atos.⁵⁷

Quanto à criança, se praticar ato infracional deverá ser imediatamente encaminhada ao Conselho Tutelar.⁵⁸

Nas comarcas que não tiverem instalados os Conselhos

⁵⁷ MACHADO, Fernando. **Manual do Oficial de Proteção da Infância e da Juventude**. Porto Alegre: Livraria DO ADVOGADO, 2000.

⁵⁸ MACHADO, Fernando. **Manual do Oficial de Proteção da Infância e da Juventude**. Porto Alegre: Livraria DO ADVOGADO, 2000, p. 58.

Tutelares, a criança deverá ser encaminhada ao Juizado da Infância e da Juventude, com comunicação imediata ao Juiz da Infância e da Juventude ou àquele que exerça essa função quando não houver Juiz especializado.⁵⁹

Em relação ao adolescente, em caso de flagrante, este deverá ser encaminhado à autoridade policial especializada, e, caso não aja flagrante, mas sim, ordem judicial, este deverá ser encaminhado à presença da autoridade judiciária que expediu ordem escrita e fundamentada.⁶⁰

A inimputabilidade da criança e do adolescente é assegurada desde a Constituição Federal, a qual estabelece em seu art. 288:

“Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”.

O Código Penal confirma tal assertiva quando expõe em seu artigo 27:

“Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”.

Tal proteção elencada desde a Carta Magna proporciona maior segurança relativa à situação de especial proteção destinada aos adolescentes e crianças, já que lei infra não seria capaz de modificar essa disposição.

O parágrafo único do artigo 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, dispõe que, considera-se a idade do adolescente à data do fato, assim, mesmo que este só venha a ser descoberto depois de completada a maior idade penal, o adolescente será responsabilizado segundo o ECA, por aqueles atos infracionais cometidos antes de completados seus 18 (dezoito) anos de idade, assim como dita o art. 104, em seu parágrafo único:

“Art. 104, paragrafo único. Par efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato”.

⁵⁹Idem

⁶⁰MACHADO, Fernando. **Manual do Oficial de Proteção da Infância e da Juventude**. Porto Alegre: Livraria DO ADVOGADO, 2000, p.59.

Utiliza-se a teoria da atividade prevista no art. 4º do Código Penal:

“Art. 4º - Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado”.

O Superior Tribunal de Justiça confirmou esse entendimento:

“Na aplicação de medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, leva-se em consideração a idade do menor ao tempo da prática do fato, sendo irrelevante, para efeito de cumprimento da sanção, a circunstância de atingir o agente a maioridade (STJ, RHC 7.308 de 98 - SP, DJU 27 - 98. p. 217)”.

Dessa forma, mesmo quando adulto não responderá criminalmente aquele que cometeu crime quando ainda era adolescente, ficando sujeito às medidas socioeducativas.

A prova da menoridade para fins penais se faz através de documento hábil segundo entendimento sumulado pelo STJ, qual seja, assento de nascimento:

“Súmula 74 do STJ: Para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do réu requer prova por documento hábil”.

Quanto à fixação do limite de idade faz-se de acordo com a regra do art. 10 do Código Penal, segundo a qual o dia do começo inclui-se no computo do prazo:

“Art. 10 - O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum”.

Além disso, se no dia em que completar dezoito anos a pessoa vier a cometer fato típico e antijurídico, este também será culpável para essa pessoa, ou seja, ela responderá por crime, já que não é considerada a hora do nascimento para determinação da maior idade penal. O sujeito alcança a maior idade no dia de seu aniversário de dezoito anos, no

momento me que completam os dias, horas e minutos.⁶¹

⁶¹MACHADO, Fernando. **Manual do Oficial de Proteção da Infância e da Juventude**. Porto Alegre: Livraria DO ADVOGADO, 2000, p.59.

3 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM ESPÉCIE – ANÁLISE PRÁTICA

Como visto anteriormente, a prática de ato infracional gera efeitos diferentes de acordo com quem seja o sujeito ativo referente ao ato.

Vimos, por conseguinte, que quando o sujeito ativo tratar-se de criança, a ela poderá ser aplicada medida protetiva como forma de repressão a sua conduta desviante, e que, já em relação aos adolescentes que aparecem como sujeitos ativos de atos infracionais, poderão ser aplicadas as chamadas medidas socioeducativas.⁶²

Portanto, ao verificar-se a prática de ato infracional por adolescente, poderá a autoridade competente valer-se do rol de medidas elencado no art. 112 do ECA para aplicar-lhe uma responsabilização de cunho educativo e ressocializador, são elas: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade, internação em estabelecimento educacional e qualquer uma das previstas no art. 101, I a IV.⁶³

A última medida do rol consiste na possibilidade de também serem aplicadas as medidas protetivas elencadas no art. 101 do ECA, enfatizando-se que, embora às crianças só possam ser aplicadas medidas protetivas, estas não são aplicáveis somente àquelas, mas também constituem opções de medidas aplicáveis aos adolescentes infratores, para tanto, serão levadas em conta as necessidades pedagógicas, dando preferência àquelas que pretendam a fortificação dos vínculos familiares e comunitários.⁶⁴

⁶² CURY, Garrido e marçura – **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado 3ª edição revista e atual** – Ed. revista dos tribunais – São Paulo 2002, PG. 104

⁶³ CHAVES, Antônio. **Comentários: ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2ª Ed. São Paulo: LTr, 1997.

⁶⁴ Idem

3.1 MODALIDADES:

3.1.1 Da advertência:

Segundo o ECA, em seu art. 115 “a advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada”.

Ou seja, a medida de advertência enseja audiência admonitória, além disso, o termo será assinado pela autoridade judiciária, o representante do Ministério Público, o adolescente e seus pais ou responsável.⁶⁵

Apresenta-se como “a primeira das medidas”, e é aplicável aos menores que manifestam comportamento social inadequado, mas de pequena gravidade, como, por exemplo, “pequenos furtos, vadiagem e agressões leves”.⁶⁶

O menor será levado ao domínio de seus responsáveis, aos quais será entregue ao fim da audiência admonitória.⁶⁷

Reitera Paulo Lúcio Nogueira, em sua obra, Comentários ao Código de Menores – pg. 89, que a advertência deve ser preferida, ao passo que as medidas aplicáveis ao menor visam à “integração sociofamiliar” desse indivíduo.⁶⁸

Reafirma ainda, Pedro Luiz de Mello e Valter Salvador Chiamareli, ao recomendarem a aplicação do art. 698 do Código de Processo Penal, que determina a audiência de admoestação em hipótese de deferimento da suspensão condicional da pena, a importância da solenidade do ato, já que a audiência serve como método de realização do caráter

⁶⁵ CURY, Garrido e Marçura – Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado 3ª edição revista e atual – Ed. revista dos tribunais – São Paulo 2002.

⁶⁶ CHAVES, Antônio. **Comentários:** ao Estatuto da Criança e do Adolescente. 2ª Ed. São Paulo: LTr, 1997.

⁶⁷ Idem

⁶⁸ CHAVES, Antônio. **Comentários:** ao Estatuto da Criança e do Adolescente. 2ª Ed. São Paulo: LTr, 1997.

reeducativo da medida, na qual o juiz tem o dever de orientar o menor a respeito das consequências da reincidência.⁶⁹

Porém, não será a advertência, a medida mais eficaz em todos os casos, haverá vezes em que será necessária, devido à gravidade do fato, a realização de maiores diligências por parte do juiz, para que sejam, os fatos, adequadamente apurados.

O requisito do registro escrito da advertência é forma de garantia da autoridade judicial, além de propiciar ao infrator noção mais clara da responsabilidade que lhe impõe a medida.⁷⁰

3.1.2 Da obrigação de reparar o dano

Conforme o art. 116 do ECA, nos casos em que as consequências do ato infracional recaírem sobre bens patrimoniais poderá a autoridade determinar que o adolescente ressarça o dano causado, “restitua a coisa ou por outra forma, compense o prejuízo”.⁷¹

Seu parágrafo único, por sua vez, estabelece que caso não haja possibilidade de o adolescente proceder conforme dita o caput de seu respectivo artigo, a autoridade poderá fazer opção pela aplicação de outra medida adequada.⁷²

O cunho patrimonial da ofensa pode abranger “delitos de trânsito, lesões culposas, homicídio culposo, direção perigosa e falta de habilitação”.⁷³

Vale aqui expor os comentários de Pedro Luiz de Mello e Valter Salvador Chiamareli, págs. 37 e 38, citados por Antônio Chaves, que

⁶⁹ Idem

⁷⁰ CHAVES, Antônio. **Comentários:** ao Estatuto da Criança e do Adolescente. 2ª Ed. São Paulo: LTr, 1997.

⁷¹ CURY, Garrido e Marçura – Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado 3ª edição revista e atual – Ed. revista dos tribunais – São Paulo 2002.

⁷² CHAVES, Antônio. **Comentários:** ao Estatuto da Criança e do Adolescente. 2ª Ed. São Paulo: LTr, 1997.

⁷³ ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente:** doutrina e jurisprudência. 12. Ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 2.

mencionam o dever do juízo de “designar audiência para a composição do dano” o qual será reduzido a termo, e após a homologação terá validade de título executivo de acordo com a “lei processual civil”, assemelhando-se ao artigo 63 do Código de Processo Penal que dispõe sobre a ação civil “*exdelicto*”.⁷⁴

A diferença entre elas é que nesta, servirá como título executivo judicial a sentença condenatória, enquanto que naquela, “não havendo condenação, é a própria composição das partes” que gera a lavratura do termo que servirá como título executivo judicial depois de homologado.⁷⁵

O principal interesse dessa medida não é a reparação do dano causado às partes, mas acender no menor a empatia, em outras palavras, torna-lo capaz de colocar-se no lugar do outro para que perceba claramente os prejuízos resultantes de seu ato.⁷⁶

Quanto à responsabilidade dos pais ou responsáveis pelo ato infracional com reflexos patrimoniais, a jurisprudência direciona para um entendimento com o fim de considerar a “responsabilidade *juris tantum*” dos pais (RTJ 62: 108).

O que sugere uma responsabilidade objetiva, sob a égide da aplicação da teoria do risco, admitindo-se que quem tem filhos assume o “encargo” de responsabilizar-se por eles.⁷⁷

3.1.3 Da prestação de serviços à comunidade

Conforme consta no art. 117 do ECA, a medida de prestação de serviços à comunidade consiste basicamente no exercício de tarefas gratuitas de interesses gerais, por período não superior a seis meses.⁷⁸

⁷⁴ CHAVES, Antônio. **Comentários**: ao Estatuto da Criança e do Adolescente. 2ª Ed. São Paulo: DLTR, 1997.

⁷⁵ Idem

⁷⁶ ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente**: doutrina e jurisprudência. 12. Ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 2.

⁷⁷ Idem

⁷⁸ Idem

Dita ainda o legislador que tais atividades serão realizadas “junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como programas comunitários ou governamentais”.⁷⁹

Seu parágrafo único acrescenta ainda que as tarefas serão destinadas aos adolescentes de acordo com suas aptidões, e terão duração máxima de oito horas semanais, incluindo-se sábados, domingos, feriados e dias úteis, de forma que não prejudique a jornada de trabalho ou a frequência à escola.⁸⁰

A realização dessa medida é feita mediante convênios da Vara da Infância e juventude, com as “entidades abrigadoras, hospitais, escolas etc.”.⁸¹

A fixação do prazo será a que esteja de acordo com o ato infracional de intensidade mínima e média.

A possibilidade de substituição da medida de prestação de serviços à comunidade por multa é nula, já que não existe previsão legal para tanto.

Tal medida mostra-se interessante e detém imenso caráter social e ressocializador, já que agrega ao menor a noção de fraternidade, e caridade, já que proporciona a ele a oportunidade de aprender a doar uma parte de seu tempo em prol do bem comum, assim como disse o senhor juiz João Omar Marçura: “As medidas socioeducativas são mais interessantes para os menores e para sociedade”, em sua opinião, “métodos de segregação não recuperam o adolescente”.⁸²

3.1.4 Da liberdade assistida

⁷⁹ CURY, Garrido e Marçura – Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado 3ª edição revista e atual – Ed. revista dos tribunais – São Paulo 2002.

⁸⁰ Idem

⁸¹ ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente**: doutrina e jurisprudência. 12. Ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 2.

⁸² Idem

Como expõe o art. 118 do ECA, será preferida a liberdade assistida sempre que esta apresentar-se a medida mais adequada no sentido de “acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente”.⁸³

Podendo ser recomendada por entidade ou programa de atendimento, será designada, pela autoridade, pessoa capacitada para acompanhar o caso.⁸⁴

A qualquer tempo, poderá a liberdade assistida ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, devendo, para tanto, serem ouvidos o Ministério Público, o orientador e o defensor. Tal medida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses.⁸⁵

Antônio Chaves, citando Luiz Otávio de Oliveira Amaral, o qual diz ser a liberdade assistida originada do “instituto do *probation*”, este originário do direito americano, precisamente em Boston (1878), que consiste em “um período de prova a que fica submetido o condenado que tem a pena suspensa”, ensina que esta consiste em “submeter o menor, após ser entregue aos responsáveis ou ser liberado do internato, à assistência (inclusive vigilância discreta) com o fim de impedir a reincidência e obter a certeza da reeducação”.⁸⁶

Baseando-se neste conceito, pode ser constatada a finalidade desta medida, que assim como as outras, possui como primeiro objetivo a ressocialização do menor, primando pela sua reeducação e não reincidência.⁸⁷

Percebe-se que a medida não consiste apenas em vigiar o menor, mas também, e primordialmente, em oferecer-lhe “assistência ampla”.

Em 1985 já havia sido proposta, no mutirão contra a Violência, do qual participaram pessoas interessadas em questões ligadas ao

⁸³ CHAVES, Antônio. **Comentários:** ao Estatuto da Criança e do Adolescente. 2ª Ed. São Paulo: LTr, 1997.

⁸⁴ Idem

⁸⁵ CHAVES, Antônio. **Comentários:** ao Estatuto da Criança e do Adolescente. 2ª Ed. São Paulo: LTr, 1997.

⁸⁶ Idem

⁸⁷ Idem

menor, a implementação de incrementos à medida da liberdade assistida, no sentido de criar políticas que busquem a “total recuperação do menor”, através de seu acompanhamento interligado às relações em família e na comunidade.⁸⁸

O Provimento n. 01 de 1986, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, dispõe em seu Capítulo VI, que o regime de liberdade assistida será restrito “às hipóteses de desvio de conduta e infração penal”, não sendo, dessa forma, aplicadas aos menores abandonados.⁸⁹

A aplicação da liberdade assistida independe de internação anterior. O juiz fixará em sentença regras de conduta a serem seguidas pelo menor, além disso, designará assistente social forense, ou comissário de menores, ou instituição, ou pessoa idônea, ou agente de prova, com objetivo de assistir, tratar vigiar e auxiliar o menor. Quem for designado manterá contato com o menor e sua família ou responsável, aconselhando-o em relação aos estudos, trabalho, e tudo que for essencial a sua restituição “sociofamiliar”, e enviará relatórios circunstanciados ao juiz informando-o da relação do menor com sua família e a sociedade.⁹⁰

3.1.5 Do regime de semiliberdade

Previsto no art. 120 do ECA, o regime de semiliberdade consiste em o adolescente permanecer internado, sendo permitida, no entanto, sua saída para realização de atividades externas, dentre as quais se incluem escolarização, e profissionalização, sendo estas obrigatórias.

O prazo é indeterminado e dependerá da avaliação pelo setor técnico, sendo aplicado no que couber o que vale para internação. Tal regime

⁸⁸ Idem

⁸⁹ CHAVES, Antônio. **Comentários:** ao Estatuto da Criança e do Adolescente. 2ª Ed. São Paulo: LTr, 1997.

⁹⁰ Idem

pode ser usado desde o início ou como forma de transição para o regime aberto.⁹¹

Esta modalidade já era prevista no Código de Menores, em seu art. 39. Antônio Chaves citando Roberto João Elias ensina que “normalmente a semiliberdade é usada em dois casos”.

“Primeiro, quando o menor a que se aplicou medida de internação deixou de representar um risco para a sociedade e, assim, passa para um regime mais ameno, em que pode visitar os familiares nos fins de semana e frequentar escolas externas. Em segundo lugar, quando o menor, conquanto tenha cometido uma infração grave, não seja considerado perigoso, bastando a semiliberdade para a sua reintegração à sociedade e à família, que é o objetivo primordial de todas as medidas que se aplicam a menores que cometem infrações.”⁹²

Estes critérios são analisados a partir da oitiva do menor, de seus familiares e, se necessário, de vítimas e testemunhas, além de através de um estudo social.

Essa medida foi regulamentada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, através da resolução n. 47, de 06 de dezembro de 1996, que dispõe, em seu artigo 1º, o regime de semiliberdade como forma de medida socioeducativa autônoma, que deve ser realizada de maneira a proporcionar ao adolescente atividades de cunho pedagógico profissionalizador, além de períodos de lazer durante o dia. Tais atividades serão inspecionadas por “equipe multidisciplinar especializada” e, quando for possível, será favorecido o convívio em família no período noturno.⁹³

O artigo segundo, da mesma resolução, dispõe que o convívio familiar, que não será necessariamente aplicado, também será supervisionado pela mesma equipe multidisciplinar, a qual encaminhará, semestralmente, relatório circunstanciado ao Juiz da Vara de Infância e

⁹¹ ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente**: doutrina e jurisprudência. 12. Ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 2.

⁹² CHAVES, Antônio. **Comentários**: ao Estatuto da Criança e do Adolescente. 2ª Ed. São Paulo: LTr, 1997.

⁹³ Idem

Juventude competente para análise de proposições da mesma forma levadas a ele pela equipe.⁹⁴

3.1.6 Da internação

Talvez a medida mais importante para fins de conclusão deste trabalho já que se mostra como a medida mais grave dentre todas elencadas no artigo 112, ECA.⁹⁵

Constitui medida em que a liberdade do adolescente fica privada sendo, porém, permitida sua saída mediante anterior avaliação, com exceção do caso de haver proibição do magistrado. A realização de atividades externas será realizada a critério da equipe técnica da entidade, salvo se houver expressa determinação judicial em contrário. Mister se faz salientar que, mesmo que favorável o relatório da equipe técnica, o adolescente só realizará atividades externas caso o Juiz também assim o entenda.⁹⁶

Essa medida pauta-se em três princípios basilares: o da brevidade, o da excepcionalidade e o do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Deve ser breve de maneira a ser o estritamente suficiente para que haja a “readaptação do adolescente”, excepcional no sentido de dever apresentar-se como a última opção a ser implementada pelo Juiz, como consequência da ineficácia das demais, e ser executada de forma favorável ao desenvolvimento do adolescente, para tanto, proporcionando-lhe ensino e profissionalização.⁹⁷

A estipulação do prazo da internação na sentença apresenta-se dispensável, já que se assemelha à medida de segurança penal de tal forma que só uma avaliação prévia do adolescente permitiria abrandar a

⁹⁴ Idem

⁹⁵ MESSEDER Hamurabi. **Entendendo o Estatuto da Criança e do Adolescente** - Ed. **IMPETUS/CAMPUS**, 2009.

⁹⁶ Idem

⁹⁷ Idem

internação⁹⁸ Deve, contudo, tal avaliação ser realizada semestralmente, caso contrário haverá cabimento de mandado de segurança ou, até mesmo, de habeas corpus, se não for observada esta determinação. Da mesma forma, também caberão tais remédios no caso de o adolescente ter mantido esta medida mesmo depois de completados seus vinte e um anos de idade.⁹⁹

A revisão semestral nunca prejudicará o adolescente, devendo sempre ser voltada à progressão de medida e jamais à regressão.¹⁰⁰ Da mesma forma que este prazo pode durar apenas alguns dias, também poderá dar-se pelo período de até três anos por ato infracional cometido, sendo este o período máximo, estipulado rigidamente pelo ECA. Atingido esse limite, “o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida”, sendo que, na maioria dos casos, ocorre a progressão de medida. Importante frisar que, sendo reincidente durante o período da adolescência, o jovem pode auferir mais de três anos de internação como consequência¹⁰¹, mas, ao completar vinte e um anos, a liberação será compulsória, ainda que o prazo estabelecido para a medida não tenha encerrado.¹⁰²

A desinternação será, em qualquer hipótese, antecedida por autorização judicial, e para tanto será ouvido o Ministério Público.¹⁰³ O ECA estabelece em seu artigo 122 as possibilidades em que poderá ser aplicada a medida de internação. Tratam-se dos casos em que “o ato infracional for cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa ou o adolescente cometa outras infrações graves de maneira reiterada ou, por fim, que haja descumprimento reiterado injustificável de medida anteriormente imposta, neste caso o prazo de internação não será superior a três meses”.¹⁰⁴

⁹⁸ ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente**: doutrina e jurisprudência. 12. Ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 2.

⁹⁹ MESSEDER Hamurabi. **Entendendo o Estatuto da Criança e do Adolescente** - Ed. **IMPETUS/CAMPUS**, 2009.

¹⁰⁰ Idem

¹⁰¹ Idem

¹⁰² ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente**: doutrina e jurisprudência. 12. Ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 2.

¹⁰³ CHAVES, Antônio. **Comentários**: ao Estatuto da Criança e do Adolescente. 2ª Ed. São Paulo: LTr, 1997.

¹⁰⁴ ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente**: doutrina e jurisprudência. 12. Ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 2.

Em relação ao descumprimento reiterado da medida, observa-se que é necessário também para que haja a determinação da internação não só a reiteração do descumprimento, mas também que não haja justificativa para tanto.

Ressalte-se que as medidas socioeducativas voltam-se, principalmente, para um primeiro caráter ressocializador onde o jovem é induzido a tornar-se produtivo em meio à sociedade, ou seja, tais medidas possuem primordialmente cunho pedagógico. Deverá, portanto, o Estado utilizar-se de todos os seus meios para investir na instrução do adolescente de maneira a reintegrá-lo às normas sociais.¹⁰⁵

Neste sentido, declara o § 2º do art. 122 do ECA que, caso haja outra medida mais apropriada ao fato, não será aplicada a internação, dispositivo que traduz claramente a excepcionalidade do instituto, notando-se, assim, a extremidade da medida que se mostra, na maioria das vezes, na prática, inconveniente em relação à ressocialização do jovem.¹⁰⁶

O art. 124 do ECA, enumera direitos do adolescente que está mantido sob a égide da medida de internação. Saliente-se que tais direitos não são taxativos, já que muitos outros são assegurados pelo estatuto e pela Constituição Federal de 1988 e de demais normas jurídicas que a estes se vinculam, o que enseja a garantia de proteção ao adolescente e sob este regime para fins de mantimento de sua total integridade.¹⁰⁷

3.1.7 Das medidas protetivas

Visto que essas são medidas aplicáveis também às crianças, portanto não possuem caráter específico quanto aos adolescentes, não nos interessa esmiuçá-las. Importante salientar que estas possuem, claramente, caráter protetivo, justamente por destinarem-se principalmente às crianças,

¹⁰⁵ MESSEDER Hamurabi. **Entendendo o Estatuto da Criança e do Adolescente** - Ed. IMPETUS/CAMPUS, 2009.

¹⁰⁶ Idem

¹⁰⁷ ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. 12. Ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 2.

categoria indiscutivelmente vulnerável, dessa forma, digna de tal proteção. Também são aplicadas aos adolescentes como forma de igualmente protegê-los, na medida, é claro, de seu desenvolvimento.

Correspondem às medidas previstas no art. 101 do ECA, são elas:

“Art. 101. I – encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II – orientação, apoio e acompanhamento temporários; III – matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV – inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; V – requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; VII – abrigo em entidade; VIII – colocação em família substituta.”¹⁰⁸

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II - orientação, apoio e acompanhamento temporários; III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; VII - acolhimento institucional; VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; IX - colocação em família substituta.

Sendo que o parágrafo único do mesmo artigo estabelece que “o acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade”.¹⁰⁹

¹⁰⁸ ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente**: doutrina e jurisprudência. 12. Ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 2.

¹⁰⁹ Idem

3.2 DA EFICÁCIA - MEDIDAS NÃO PRIVATIVAS E PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Desde o começo de sua aplicação as medidas socioeducativas não privativas de liberdade apresentam melhores resultados em relação à reeducação social do jovem. Os programas relativos a essas medidas focam o atendimento de adolescentes em cumprimento das medidas de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida.¹¹⁰

A medida de prestação de serviços à comunidade enseja que sejam criados convênios entre Juizados e demais órgãos governamentais ou comunitários, os quais viabilizem ao adolescente ser incluído em programas que tenham por exercício a realização de tarefas adequadamente relacionadas às suas aptidões. Já a liberdade assistida consiste em um programa realizado através do acompanhamento, orientação e apoio ao jovem, através da designação de um orientador que não mantenha sua função limitada ao seu gabinete, mas que, de fato, participe da vida do jovem, orientando-o em relação às suas condições escolares e de trabalho, tornando-se um “referencial positivo”, de modo a dar-lhe opções diante das dificuldades de sua real condição, “social, econômica e familiar”.¹¹¹

Essa medida constitui aquela que poderia ser chamada de "medida de ouro", já que constitui os mais elevados índices de êxito alcançados, desde que, é claro, se promova sua adequada execução.¹¹²

O sucesso da liberdade assistida depende, assim como todas as outras medidas, do estrito comprometimento de quem a instrui, para isto, necessário se faz que esta não constitua apenas um "simulacro" de atendimento, mas que se dê sua efetiva e correta aplicação.¹¹³

A advertência, a mais curta das medidas, encerra-se na audiência de admoestação, onde o juiz irá realizar uma espécie de sessão de

¹¹⁰VOLPI Mário – Os adolescentes e a lei – o direito dos adolescentes, a prática de atos infracionais e sua responsabilização, BRASÍLIA – Ed. ILANUD, 1998.

¹¹¹VOLPI Mário – Os adolescentes e a lei – o direito dos adolescentes, a prática de atos infracionais e sua responsabilização, BRASÍLIA – Ed. ILANUD, 1998.

¹¹²Idem

¹¹³Idem

aconselhamento ao menor, visando conscientizá-lo de forma singela, dos malefícios de seus atos. Geralmente, como já exposto anteriormente, é relacionada a atos de menor potencial ofensivo. A ideia desta medida é, inegavelmente, bastante pautada nos princípios de proteção e ressocialização nos quais é baseado o ECA, já que o juiz, em representação do Estado, assume a posição de educador do jovem, posição esta que deveria a princípio ser exercida pelos pais.¹¹⁴

Todas essas medidas não privativas de liberdade, tem em seu fundamento clara e potencial estrutura reeducacional e ressocializadora, no entanto, geralmente o perfil dos jovens infratores instala-se em um grupo que já se encontra “vitimizado” por condições anteriores que desfavorecem o desenvolvimento de sua personalidade. Grande parte destes jovens não possui estrutura familiar adequada à boa formação psicológica, além disso, a maioria é pobre, carente de assistência à saúde, educação, lazer, e até mesmo de afeto, fatores estes determinantes para uma regular formação capaz de possibilitá-los adequada convivência em meio social.¹¹⁵

Diante disso, é absurdo esperar que simples medida socioeducativa vá regularizar a situação desses adolescentes que já encontram-se totalmente inseridos em situação de alheamento e, fatalmente, prejudicados pelo abandono social.¹¹⁶

As medidas socioeducativas que privam a liberdade do menor, como já mencionado, obedecem aos princípios da brevidade, e excepcionalidade, devendo ser, concomitantemente a esses princípios, respeitada a condição, peculiar desses indivíduos, de seres em desenvolvimento. Tais medidas somente deverão ser aplicadas em situações realmente graves, com o fim de proteger tanto a sociedade quanto o infrator,

¹¹⁴ Idem

¹¹⁵ RAMIDOFF, Mário Luiz. Lições de Direito da Criança e do Adolescente. Curitiba, Juruá, 2005.

¹¹⁶ Idem

observando-se rigorosamente o rol dos incisos I a III do art. 122 do ECA, que reserva legalmente os casos de possível aplicação.¹¹⁷

A internação deveria ser, teoricamente, a última alternativa na aplicação de medidas socioeducativas, já que, a privação de liberdade, mesmo que fossem oferecidas boas condições, é por natureza, condição desfavorável às questões psíquicas de quem se encontra dela privado. Para amenizar esse prejuízo mental causado pela impossibilidade de exercer a liberdade, deveriam as medidas que a restringe ou priva, serem aplicadas de modo a assegurar ao infrator seus direitos fundamentais no real intuito de oferecê-lo "tratamento socioeducativo".¹¹⁸

Porém, o que se vê na prática é o caráter punitivo dessas medidas sobressair absurdamente, jovens em regime de internação encontram-se, na verdade, nada menos que presos. Enquanto na teoria estão sujeitos a medidas diferenciadas de cunho social, na verdade estão inseridos em um regime "penal-juvenil", onde o maior objetivo é isolar da sociedade aqueles vistos, erroneamente, como os responsáveis pelos elevados níveis da criminalidade. Sim, erroneamente, pois o que alimenta essa imensa reação criminal é a precariedade da fase prematura da estruturação social, que não oferece ao jovem a mínima estrutura para desenvolver um caráter social aprovável.¹¹⁹

Dessa forma, as medidas privativas de liberdade apresentam-se como as menos eficazes em relação ao que realmente se almejava com a criação das medidas socioeducativas. De ressocializadoras passaram, muitas vezes, à potencializadoras de ações não convergentes com o ideal de "bom convívio social", isso fruto não da falta de excelência da letra da lei, mas da corrupção da prática e ausência de ambiente compatível ao sucesso da aplicação.¹²⁰

¹¹⁷VOLPI Mário – Os adolescentes e a lei – o direito dos adolescentes, a prática de atos infracionais e sua responsabilização, BRASÍLIA – Ed. ILANUD, 1998.

¹¹⁸ Idem

¹¹⁹RAMIDOFF, Mário Luiz. Lições de Direito da Criança e do Adolescente. Curitiba, Juruá, 2005.

¹²⁰ Idem

3.3DA UTOPIA À PRÁTICA

O mais precioso dos patrimônios de uma nação é seu povo, e o mais precioso patrimônio de um povo, por sua vez, é o seu grupo de crianças e jovens. O estilo econômico, político e social brasileiro das últimas décadas, esqueceu-se dessa verdade.¹²¹

O intitulado “menino de rua”, é fruto da imensa floresta de omissões que o cerca. A situação em que subsiste a maior parte dos menores em nosso país é reflexo da postura de “alheamento” em que se posiciona a sociedade em relação à situação do menor, mais especificamente, do menor pobre.¹²²

O ECA surgiu como forma de tentar movimentar essa situação, buscando uma regularização dos direitos dessa categoria de indivíduos tão vulneráveis, que por esse fator, ensejam, por natureza, de atenção especial.¹²³

Porém, cotidianamente, constata-se a imensa disparidade entre teoria e prática do Estatuto. Nota-se que Estatuto elenca uma série de questões baseadas na tão famosa doutrina da proteção integral. Adota medidas socioeducativas aos adolescentes com comportamentos infringentes às normas, aos quais, segundo tal doutrina, não poderiam ser responsabilizados de maneira paritária com a que adultos são responsabilizados.¹²⁴

Contudo, na prática, a execução dessas medidas concentra-se, na maior parte das vezes, em seu caráter punitivo, ignorando o motivo principal para o qual foram criadas. Como o próprio nome diz, as medidas são socioeducativas, criadas com um primordial fim social, no intuito de reestabelecer o menor ao convívio social.¹²⁵

¹²¹ **BRASIL, CRIANÇA URGENTE.** (Coleção Pedagogia Social, v. 1). Ed. Columbus. São Paulo, 1989.

¹²² Idem

¹²³ **BRASIL, CRIANÇA URGENTE.** (Coleção Pedagogia Social, v. 1). Ed. Columbus. São Paulo, 1989.

¹²⁴ Idem

¹²⁵ Idem

Um dos aspectos que contribuem para essa discordância é a forma como são vistos os menores em nossa sociedade.¹²⁶

Ao mesmo passo que vislumbrados como seres merecedores de especial proteção em virtude de seu estado de desenvolvimento, os menores são percebidos como criaturas ensejadores de extrema vigilância em razão de sua predisposição a atitudes causadoras de desordem.¹²⁷

O grande crescimento da criminalidade, atualmente, apresentando em seus índices, significativa presença de jovens, em grande maioria pobres, tem aflorado, em diversos setores da população, o sentimento, já supracitado, de que estes devem ser rigorosamente vigiados, já que bastante propensos ao comportamento desviante. Como consequência, esta parcela da sociedade, bastante significativa, alimenta enorme resistência ao comportamento protetivo almejado pelo ECA, em relação ao tratamento dispendido aos jovens.¹²⁸

A quantidade de crimes e contravenções praticados por menores dominou boa parte dos noticiários, causando na sociedade uma noção dos menores como inimigos, até mesmo porque são alvos vulneráveis, talvez por isso, fáceis de serem responsabilizados por uma culpa que é do Estado.¹²⁹

Dessa forma passaram os menores a servirem como parâmetro de causa do aumento da criminalidade no país. Frise-se que esta percepção é voltada mais especificamente aos jovens de situação social menos favorecidas, que é claro, estão teoricamente mais propensos aos crimes.¹³⁰

O ECA passou a ser, equivocadamente, vislumbrado como responsável pela potencialização da delinquência juvenil por oferecê-los

¹²⁶CARACIOLA, Andrea Boari; ANDREUCCI, Ana Cláudia Pompeu Torezan; FREITAS, Aline da Silva. **Estatuto da Criança e do Adolescente - 20 Anos.**

LTR Editora. Origem: Nacional. Ano: 2010. Edição: 1

¹²⁷ Idem

¹²⁸CARACIOLA, Andrea Boari; ANDREUCCI, Ana Cláudia Pompeu Torezan; FREITAS, Aline da Silva. **Estatuto da Criança e do Adolescente - 20 Anos.**

LTR Editora. Origem: Nacional. Ano: 2010. Edição: 1

¹²⁹ Idem

¹³⁰ Idem

tratamento, teoricamente, "benevolente" relativo ao cometimento de atos infracionais. Tal entendimento contrasta com o que de fato ocorre, já que através, principalmente, da própria mídia, percebemos que os resultados mais evidentes da "aplicação" deste Estatuto são a superlotação de "estabelecimentos de reeducação" destinados aos jovens infratores.¹³¹

Nitidamente, nos deparamos, assim, com a disparidade entre o que fundamentou a criação do Estatuto e o que se fez da realidade de sua aplicação. Na prática, algumas medidas socioeducativas, em especial, as que privam a liberdade do jovem, tem mais potencializado o desvio de sua conduta do que reeducado esse jovem para retorno a vida social.¹³²

Porém errado se faz pensar que o Estatuto é responsável por essa disparidade. Seus fundamentos são pautados em princípios constitucionais, reais tentativas de promover o bem estar social, como propõe nossa constituição, o erro está, portanto, não na letra da lei, mas na falta de compromisso com que ela é aplicada.¹³³

Verifica-se, por exemplo, enorme dificuldade em ajustar a realidade das instituições de internação para reeducação do jovem aos padrões objetivados pelo Estatuto.¹³⁴

Apesar de serem vislumbradas várias políticas públicas com foco na criança e no adolescente, o sucesso destas depende, de maneira significativa, da participação social civil e de "um diagnóstico" a respeito dos fatores que dificultam esse sucesso.¹³⁵

Sendo que, a reestruturação produtiva do capitalismo mundial, tendo forçado os Estados a reduzir gastos sociais em busca do equilíbrio de contas e a diminuir a atuação do Estado em vários campos, mostra-se fator determinante para o insucesso do Estatuto, uma vez que, o direito da criança

¹³¹ Idem

¹³² Idem

¹³³ CARACIOLA, Andrea Boari; ANDREUCCI, Ana Cláudia Pompeu Torezan; FREITAS, Aline da Silva. **Estatuto da Criança e do Adolescente - 20 Anos.**

LTR Editora. Origem: Nacional. Ano: 2010. Edição: 1

¹³⁴ Idem

¹³⁵ Idem

e do adolescente é uma das áreas em que o Estado deixa, por consequência disto, de investir devidamente.¹³⁶

Como esperar, então, benevolentes resultados se não são oferecidas as devidas condições para implementação de diversas normas do Estatuto, em especial, aquelas relativas à aplicação de medidas socioeducativas.¹³⁷

Os índices econômicos vêm sendo privilegiados em detrimento dos sociais. As riquezas orçamentárias passam de investimentos sociais para o “pagamento da dívida externa”, isto somado à intolerância e insensibilidade das classes dominantes e, até mesmo, médias em relação ao destino de classes populares.¹³⁸

Com isso a luta contra a desigualdade tornou-se uma barreira à implantação do ECA devido a adversidades políticas, culturais e econômicas, atraindo, para os acreditantes do ECA, a necessidade de enfatizar suas ações no sentido de possibilitar a prática da doutrina da proteção integral.¹³⁹

Entende-se, dessa maneira, que o Estatuto da Criança e do Adolescente (em especial, as medidas socioeducativas) lei originária do art. 227 da Constituição Federal, reflete uma visão utópica da sociedade, pois se mostra alheatório à realidade imediata da maioria das crianças e adolescentes em nosso país. No entanto, a solução não se apresenta na crítica à legislação por esta se encontrar em desarmonia com a realidade social brasileira, mas sim devemos nos apegar aos princípios lançados pelo Estatuto, pois precisamos mesmo de uma utopia a qual perseguir.¹⁴⁰

¹³⁶ Idem

¹³⁷ BRITO, Leila Maria Torraca. **Escuta de Crianças e Adolescentes – reflexões, sentidos e práticas**. Ed. UERJ.

¹³⁸ BRITO, Leila Maria Torraca. **Escuta de Crianças e Adolescentes – reflexões, sentidos e práticas**. Ed. UERJ.

¹³⁹ Idem

¹⁴⁰ BRITO, Leila Maria Torraca. **Jovens em conflito com a lei: a contribuição da universidade ao sistema socioeducativo**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2000.

O Estatuto, assim, representa um foco a ser alcançado, do qual devem ser apreciados os ditames e retiradas forças e inspiração para busca e conquista de sua efetiva implementação. Assim, a resistência do ECA, mesmo diante do confronto entre a situação prática de suas normas e a letra da lei, mostra-se justa e necessária para a busca de um Estado melhor. Incumbe a nós unir forças e competências para vencer obstáculos “institucionais, burocráticos, administrativos e orçamentários” às ações imprescindíveis à efetivação dos direitos destinados às crianças e aos adolescentes brasileiros.¹⁴¹

Simplesmente lançar medidas dotadas de caráter social e ressocializador em meio à desordem social, sem que haja ações paralelas favoráveis à efetivação das medidas, é como tentar fazer crescer árvore forte e saudável em terreno contaminado. Para êxito das medidas socioeducativas é preciso que a sociedade e principalmente que aqueles detentores de poder perante a sociedade passem a analisar o problema dos jovens e crianças brasileiros como um problema de todos, e passar a oferecer meios de possibilitar uma próspera mudança, caso contrário, ficará a beleza da norma tampada pelo “vel” da sociedade.¹⁴²

¹⁴¹ Idem

¹⁴² Idem

4 DA LEI 12594 DE 2012

A lei 12 594 de 2012, instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e regulamentou a execução das medidas socioeducativas, trazendo aos ditames constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente algumas importantíssimas inovações que surgem para ampliar os direitos dos adolescentes infratores, aos quais as medidas se destinam, e trazer maior rigor a exigência de uma verdadeira responsabilidade e de um maior comprometimento na aplicação dessas normas.¹⁴³

As inovações mais importantes segundo o que se pode deduzir avaliando as principais fontes dos problemas existentes no mundo prático de aplicação dessas medidas são as referentes ao setor de administração econômico financeira vinculado à execução dessas medidas.¹⁴⁴

A Lei 12 594 introduziu no Estatuto a exigência da existência de planos de atendimento decimais, que devem ser revistos a cada três anos, sendo que o primeiro a se criado deve ser o Plano Nacional o qual deverá servir de parâmetro para os planos estaduais e municipais.¹⁴⁵

Outra importantíssima inovação trazida pela Lei, foi o fato de esta ter criado a possibilidade de haverem novas fontes de financiamento do Sistema Socioeducativo Nacional, Estadual e Municipal.¹⁴⁶

Essas inovações são bastante importantes, pois sem o problema da falta e investimento econômico no Sistema impossibilita muitas vezes que este possa executar suas tarefas com a necessária e devida qualidade.¹⁴⁷

¹⁴³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm

¹⁴⁴ Idem

¹⁴⁵ Idem

¹⁴⁶ Idem

¹⁴⁷ Idem

CONCLUSÃO

As medidas socioeducativas, trazidas pela Lei 8069 de 90, Estatuto da criança e do adolescente, são reflexos de um novo cenário relativo aos direitos dos menores.

Fruto da conscientização desenvolvida durante longo período de evolução, tais medidas surgem da necessidade de implementação de uma nova forma de tratamento a ser aplicada a essa categoria de seres humanos, a qual deveria ser diferenciada da estabelecida aos já adultos, no intuito de tornar os jovens do momento futuros adultos menos propensos a criminalidade ou quaisquer outros desvios de conduta.

No primeiro capítulo foi realizado breve apanhado histórico a respeito da evolução do direito relacionado às crianças e aos adolescentes, além de uma análise acerca da doutrina da proteção integral, e das medidas socioeducativas, onde ficou demonstrado que estas surgiram como fruto da doutrina da proteção integral e seus fundamentos adequam-se indiscutivelmente a essa doutrina.

No segundo capítulo, através de um apanhado geral a respeito do Estatuto da Criança e do Adolescente, mais especificamente das medidas socioeducativas, elencadas em seu artigo 112, e seus efeitos na vida real, vislumbrou-se a disparidade entre as normas do Estatuto e a aplicação prática desta lei, o que a torna utopia em nossa sociedade.

E, por fim, no terceiro e último capítulo, a análise acerca das medidas socioeducativas e das características principais de cada uma delas, além de um estudo teórico relacionado à aplicabilidade dessas medidas no caso concreto.

Diante dessa análise pudemos concluir que essas medidas são utópicas para a sociedade em quem vivemos, já que para pudessem ser devidamente implementadas vários outros problemas políticos e sociais também deveriam ser solucionados. Porém, mesmo diante deste fator a existência de normas de caráter protecionista voltadas aos adolescentes, como as medidas socioeducativas, mostra-se bastante válida e imprescindível, pois normas como estas apresentam-se como instrumentos que visam a excelência do Sistema Socioprotetivo, possibilitando que através

delas tenhamos um meio pelo qual buscar e exigir que o devido tratamento diferenciado trazido pela ideia consagrada constitucionalmente da doutrina da proteção integral seja implementada aos adolescentes infratores.

Sendo assim, são muito válidas, pois o defeito não está nelas, mas na aplicação destas, ensejando, assim, à sociedade e principalmente ao Estado, ações de investimentos em prol da solução do problema da disparidade entre lei e a prática, e da questão lamentável, porém válida relativa à utopia da lei, no sentido de tornar algumas disposições do ECA algo ao que perseguir.

A possível solução encontrada para essa problemática foi transformar o sentimento de repulsa à norma, por não encaixar-se à realidade social em que vivemos, em busca por uma realidade semelhante à desejada pelo Estatuto através de suas medidas. Ou seja, o problema é social, é inerente aos valores pregados em sociedade e divulgados na mídia, para que seja solucionado, deve então o Estado junto à parcela da sociedade consciente de que é necessário haver uma mudança urgente de paradigmas, promoverem ações de conscientização com o intuito de fazer com que a norma deixe de ser recriminada por apresentar-se como utopia em nossa sociedade, e passe a ser almejada a excelência de sua prática, para que abandone esse status e passe a ser realidade.

A Lei 12594 de 18 de janeiro de 2012, a qual instituiu o SINASE, Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e regulamentou as medidas socioeducativas, veio a corroborar com o entendimento anteriormente exposto demonstrando que normas como as medidas socioeducativas não só devem permanecer no nosso ordenamento jurídico como devem ser sempre inovadas e frisadas buscando-se, assim, a sublimidade na aplicação dessas normas.

A criação desta Lei vai ao encontro do pensamento que se quer defender nesta tese, ou seja, a posição de que devemos buscar meios que fortaleçam a ideia da Doutrina da Proteção Integral e revigorem as normas do Estatuto primando pelo cumprimento destas segundo padrões que efetivamente visem a ressocialização e reeducação dos adolescentes infratores.

Desta forma, fica demonstrado que a solução para a questão da utopia das medidas socioeducativas não é atacá-las e adotar o pensamento de que estas deveriam adequar-se aos moldes precários oferecidos pela realidade em que nos encontramos, mas sim, que devemos realizar ações, criar normas, como a Lei 12 594 de 2012, que obriguem a existência de uma correta postura daqueles primordialmente responsáveis em promover um adequado cumprimento das medidas primando pelo caráter protetivo, reeducador e ressocializador destas. Pois, se mesmo com normas voltadas a esse pensamento, a situação prática do Sistema encontra-se nas condições precárias com que se apresentam, veja lá se estas não existirem.

REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues, MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso da Criança e do Adolescente**. Aspectos teóricos e práticos. 3 ed. Rio de Janeiro, 2009.

BRASIL, CRIANÇA URGENTE. (Coleção Pedagogia Social, v. 1). Ed. Columbus.São Paulo, 1989.

BRASIL. Lei nº. 8.069, de 13 de Julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2006.

BRITO, Leila Maria Torraca. **Jovens em conflito com a lei: a contribuição da universidade ao sistema socioeducativo**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2000.

CARACIOLA, Andrea Boari; ANDREUCCI, Ana Cláudia Pompeu Torezan; FREITAS, Aline da Silva. **Estatuto da Criança e do Adolescente - 20 Anos**. LTR Editora. Origem: Nacional. Ano: 2010. Edição: 1

CURY, Garrido e Marçura – Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado 3ª edição revista e atual– Ed. revista dos tribunais – São Paulo 2002.

FEDERAL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988.

FILHO, Maurício Camilo da Silveira. **Diário de um psicólogo medidas socioeducativas na prática**. 1. Ed. São Paulo: Editorama (2009).

FIRMO, Maria de Fátima Carrada. **A criança e o adolescente no Ordenamento jurídico Brasileiro**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. 8. Ed. São Paulo: Atlas, 2006.

Lei de introdução ao Código Penal Brasileiro, DECRETO – LEI: 3914 de 9 dezembro de 1951.

MACHADO, Fernando. **Manual do Oficial de Proteção da Infância e da Juventude**. Porto Alegre: Livraria DO ADVOGADO, 2000, p.59.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. 1ª edição. São Paulo: Editora ManoeleLtda, 2003.

MARTINS, Daniele Comin. **Estatuto da Criança e do Adolescente e Política de atendimento**. 1ª Ed. Curitiba/; Juruá 2005.

MENDEZ, Emílio Garcia; Costa, Antônio Gomes da. **Das necessidades aos direitos**. São Paulo: Malheiros, 1994. SARLETE, Igno Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

MORAES, Patrícia Pereira. **Uma análise da doutrina sócio-jurídica da proteção integral e a influência da mídia televisiva no desenvolvimento da criança e do adolescente**. 2007. Monografia (Graduação) – Direito, Centro Universitário de Brasília – Uniceub, 2007.

MONTEIRO, A, Reis. **A revolução dos direitos da criança**. 1ª Ed. Campo das letras, 2002, p. 15.

MESSEDER Hamurabi. **Entendendo o Estatuto da Criança e do Adolescente** - Ed. **IMPETUS/CAMPUS**, 2009.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Lições de Direito da Criança e do Adolescente**. Curitiba, Juruá, 2005.

SARAIVA, João Batista da Costa. **Adolescente e Ato infracional: garantias processuais e medidas socioeducativas**. 1 ed. Porto Alegre: Livraria DO ADVOGADO, 1999.

SILVA, Antônio Fernando do Amaral e. **Poder judiciário e rede de atendimento**. Disponível em: Acesso em: 25 mar. 2008.

TAVARES, José de farias. **Direito da Infância e da juventude**. 4 ed. Bolo horizonte: Del Rey, 2001, p. 176.

VOLPI Mário – Os adolescentes e a lei – o direito dos adolescentes, a prática de atos infracionais e sua responsabilização, BRASÍLIA – Ed. ILANUD, 1998.